



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.009251/97-74  
Recurso nº. : 117.445  
Matéria : IRPF - EX.: 1986  
Recorrente : FÁBIO BARRETO NAHOUM  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.150

IRPF - INICIO DA FISCALIZAÇÃO - A existência de ato escrito da autoridade administrativa, em relação a um determinado exercício, exclui a espontaneidade em relação a todos os atos e fatos relacionados com o imposto de renda relativo ao interregno.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO BARRETO NAHOUM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009251/97-74  
Acórdão nº : 102-44.150  
Recurso nº : 117.445  
Recorrente : FÁBIO BARRETO NAHOUM

**RELATÓRIO**

FÁBIO BARRETO NAHOUM, C.P.F - MF nº 010.372.347-15, residente e domiciliado à Av. Vieira Souto, nº 366, cobertura 01 - bairro de Ipanema na cidade do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Trata o presente processo de pedido de retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996 ano calendário de 1995, solicitado em 11 de abril de 1997.

O DRF Rio de Janeiro - Centro Norte indeferiu o pedido de retificação da declaração pela não comprovação de erro e por se encontrar o contribuinte em procedimento de ofício por ocasião do referido pedido.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 34/38 inaugurando assim a fase litigiosa do processo administrativo, argumentando, em epítome, o seguinte:

- que a prova de erro só é necessária quando a retificação vise reduzir tributo, o que não é o caso vertente;
- não estava em curso nenhum prazo para pagamento do IR devido pelo requerente que o fez espontaneamente;
- o termo de intimação que o contribuinte recebera teve a natureza de mero pedido de esclarecimentos, longe, por conseguinte, de procedimento cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, conclui dizendo ser impertinente o dispositivo legal invocado para rejeitar a retificação solicitada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.009251/97-74  
Acórdão nº. : 102-44.150

O julgador monocrático analisou cada uma das argumentações apresentadas e manteve o indeferimento pelas mesmas razões suscitadas pela autoridade administrativa.

Inconformado com a decisão singular o cidadão supra referido apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 66 a 73, onde mantém a argumentação da inicial de que o termo de intimação não se relaciona com a infração que agira espontaneamente e que a restrição legal se refere apenas aos casos de redução de tributo. Recurso lido na íntegra em plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.009251/97-74

Acórdão nº. : 102-44.150

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte pede o deferimento de seu pedido de retificação por entender ter agido espontaneamente nos termos do artigo 138 do CTN.

Estudando o processo verifico a existência da intimação de folhas 4/5 recebida em 20 de março de 1997, constando dos itens 08 e 08 solicitações referentes ao exercício de 1996 ano calendário de 1995.

Verifico também que o contribuinte solicitou retificação da declaração o que modificaria os resultados com a inclusão da omissão relativa a julho de 1995 em 11 de abril de 1997, conforme consta da decisão de folha 26.

A fiscalização do imposto de renda de uma pessoa física é realizada não só com os dados e documentos fornecidos pelo contribuinte mas também com informações carreadas ao fisco por terceiros obrigados nos termos da legislação a fornece-las, tais como cartórios, bancos, corretoras, administradoras etc. (arts. 965, 974 a 977 do RIR/94). Assim a especificação de um exercício no termo de início como ocorreu na intimação de folha 04/05 exclui a espontaneidade em relação a todos os atos e fatos relativos ao imposto de renda no exercício constante do documento emitido pela administração.

Concluindo, a partir do recebimento do primeiro ato escrito em 20/03/97, do qual constou o exercício em fiscalização ficou excluída a espontaneidade em relação ao IRPF relativo ao ano calendário de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009251/97-74  
Acórdão nº : 102-44.150

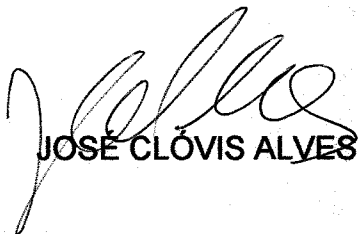
O contribuinte, interpretando o parágrafo único do artigo 138 do CTN, entende que já no início da fiscalização o termo tem que fazer referência à obrigação tributária principal. Ora tal análise beira as raias do absurdo visto que o termo de início de fiscalização é o marco primeiro do processo de auditoria fiscal que levará ou não à exigência de tributo. A medida de fiscalização relacionada com a infração diz respeito ao período e ao tributo a ser fiscalizado.

A exclusão da espontaneidade prevista no parágrafo único do artigo 138 do CTN aplica-se a todas as hipóteses tanto nos casos de aumento como redução de imposto devido, ou seja após o primeiro ato de ofício quaisquer informações, requerimentos ou documentos tem o cunho de informar a autoridade administrativa para fins de auditoria, o que poderá levar, ou não à realização de lançamento para a exigência de tributo ou penalidade pecuniária prevista na legislação.

Provado a existência de procedimento de ofício em relação ao mesmo tributo e período a que se refere o pedido de retificação é de se indeferir o requerimento, pelo que ratifico "in totum" a decisão monocrática.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000.

  
JOSE CLÓVIS ALVES